



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Minuta

PROJETO DE LEI N. 06/2023.

Dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a incorporação da recomposição dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo (QSE-PJ), ativos, inativos e pensionistas; e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no percentual total de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. A recomposição remuneratória prevista no caput deste artigo incidirá sobre as tabelas de vencimentos constantes nos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010; e será aplicada a partir de 1º de maio de 2024, acrescida e paga juntamente com a data base anual, mediante a edição de lei própria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe**, **Presidente**, em 08/12/2023, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5561116** e o código CRC **E83763D7**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Justificativa nº 5561161 / 2023****PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cordialmente, submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o presente projeto de lei, que dispõe sobre a implementação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) nos vencimentos e demais verbas remuneratórias dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas; e dos servidores comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, como forma de corrigir as perdas remuneratórias ocasionadas pela conversão monetária prevista no art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

A demanda histórica dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins para alcançar a recomposição de sua remuneração em razão das perdas decorrentes da conversão da moeda em URV tem gerado inúmeros processos judiciais, além de ter sido objeto de diversas e intensas discussões administrativas nas gestões anteriores deste Tribunal de Justiça.

Diante disso, além de viabilizar o alcance de tal anseio dos servidores, o projeto de lei ora apresentado contribui para o cumprimento da Meta n. 38 do Plano de Gestão 2023/2025 deste Tribunal de Justiça, que visa “instituir programa de humanização e valorização de servidores, servidoras, magistrados e magistradas”.

Some-se a isso o fato de que o projeto de lei apresentado tem como objetivo maior promover a isonomia de tratamento e a segurança jurídica em relação à remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

É importante mencionar que a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos servidores do Poder Judiciário tocantinense deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 2024, aplicado como recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, juntamente com a data base anual, o que será viabilizado por meio da oportuna edição de lei específica para tanto, com a consequente alteração dos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, consoante previsto no art. 1º, § 1º, do projeto de lei ora apresentado.

A proposta ora apresentada está em total conformidade com a atual realidade orçamentária deste Tribunal de Justiça e contempla estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor (2024) e nos dois subsequentes, em estrita observância, portanto, das disposições da legislação de regência da matéria, notadamente o preceituado nos artigos 16, 17 e 20, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse prisma, segue em anexo estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Outrossim, ressalte-se que o presente projeto de lei foi aprovado pelo colendo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça na 19ª sessão ordinária administrativa, realizada em 7 de dezembro de 2023,

conforme extrato de ata anexo.

Diante desse panorama, convicta de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

No ensejo, apresento manifestação de elevada estima e distinta consideração.

Palmas, 8 de dezembro de 2023.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 08/12/2023, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5561161** e o código CRC **4027D008**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015002 - Palmas - TO - http://www.tjto.jus.br

PROCESSO 23.0.000040361-0
INTERESSADO
ASSUNTO

Informação Nº 51021 / 2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIFIN/DIVPODG

Trata-se de apresentação de estudo de impacto orçamentário, referente ao SEI 20.0.000018974-0 que trata do Projeto URV, referente as perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda em URV dos servidores e servidoras do judiciário tocaninense.

O artigo 17, §1º, c/c o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º ...

O quadro a seguir retrata o montante de desembolso anual e o percentual de impacto orçamentário previstos no exercício de 2024 e nos dois subsequentes.

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	2026
Previsão de Despesa com Pessoal – 2º quadrimestre (subsídio, vencimentos, data base, progressões, indenizações, gratificações, substituições, AQ, AT, encargos patronais) ¹ – A	509.789.285,62	564.093.665,31	611.262.089,37	647.389.574,14
Impactos Orçamentários realizados –		54.304.379,07	47.168.424,10	36.127.484,80
Previsão de custeio anual da folha de pagamentos de janeiro a dezembro – C	509.798.285,62	564.093.665,31	611.262.089,37	647.389.574,14
Previsão da Receita Corrente Líquida – RCL ² – D	10.436.806.240,00	11.357.042.890,00	11.986.346.220,00	12.491.672.885,00
Percentual de impacto – C/D	4,88	4,96	5,09	5,18

Notas:

- Previsão de Despesa de Pessoal¹ - Dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal janeiro a dezembro 2022 (3º quadrimestre), publicado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Tocantins, mais as despesas efetivadas em 2023.

- Previsão da Receita Corrente Líquida – RCL² - Dados extraídos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2024.

O artigo 19 c/c com os artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento)

II – Estados: 60% (sessenta por cento)

III – Municípios: 60 (sessenta por cento)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata do limite de alerta da despesa, assim relata:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou índices de irregularidades na gestão orçamentária.

Considerando o orçamento aprovado para o custeio anual da folha de pagamentos do Poder Judiciário no exercício de 2024, conforme proposta orçamentária já aprovada pelo Tribunal Pleno.

Considerando o relatório de Gestão Fiscal, apurado no período de janeiro a dezembro de 2022 – 3º quadrimestre, publicado no Portal de Transparência do Poder Judiciário do Tocantins.

Considerando a previsão da Receita Corrente Líquida – RCL, extraída da Lei nº 4.021, de 25 de novembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que a previsão da Despesa com Pessoal, no exercício de 2024, deduzida as Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), será de R\$ 564.093.665,31, que corresponde a um índice de despesas com pessoal de 4,96%, estando em conformidade com os art. 20 e 22 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2025 e 2026, os números estimam índices de despesas com pessoal de 5,09% e 5,18%, respectivamente, estando em conformidade com os art. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101 / 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo do limite de alerta estabelecido pela citada lei complementar que é de 5,40%.

É o que temos a informar.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio José Ferreira de Rezende, Analista Judiciário**, em 21/11/2023, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gizelson Monteiro de Moura, Diretor Financeiro**, em 21/11/2023, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5509686** e o código CRC **F9191DBF**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 23.0.000040361-0
INTERESSADO
ASSUNTO

Informação Nº 51426 / 2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIFIN/DIVPODG

Trata-se de apresentação de estudo de impacto orçamentário que trata do Projeto URV, referente as perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda em URV dos servidores e servidoras do judiciário tocantinense.

O artigo 17, §1º, c/c o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º ...

O quadro a seguir retrata o montante de desembolso anual e o percentual de impacto orçamentário previstos no exercício de 2024 e nos dois subsequentes.

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	2026
Previsão de Despesa com Pessoal – 2º quadrimestre (subsídio, vencimentos, data base, progressões, indenizações, gratificações, substituições, AQ, AT, encargos patronais) ¹ – A	509.789.285,62	564.093.665,31	611.262.089,37	647.389.574,14
Impactos Orçamentários realizados –		54.304.379,07	47.168.424,10	36.127.484,80
Previsão de custeio anual da folha de pagamentos de janeiro a dezembro – C	509.798.285,62	564.093.665,31	611.262.089,37	647.389.574,14
Previsão da Receita Corrente Líquida – RCL ² – D	10.436.806.240,00	11.357.042.890,00	11.986.346.220,00	12.491.672.885,00
Percentual de impacto – C/D	4,88	4,96	5,09	5,18

Notas:

- Previsão de Despesa de Pessoal¹ - Dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal janeiro a dezembro 2022 (3º quadrimestre), publicado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Tocantins, mais as despesas efetivadas em 2023.

- Previsão da Receita Corrente Líquida – RCL² - Dados extraídos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2024.

O artigo 19 c/c com os artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata da geração de despesa, assim relata:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento)

II – Estados: 60% (sessenta por cento)

III – Municípios: 60 (sessenta por cento)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que trata do limite de alerta da despesa, assim relata:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou índices de irregularidades na gestão orçamentária.

Considerando o orçamento aprovado para o custeio anual da folha de pagamentos do Poder Judiciário no exercício de 2024, conforme proposta orçamentária já aprovada pelo Tribunal Pleno.

Considerando o relatório de Gestão Fiscal, apurado no período de janeiro a dezembro de 2022 – 3º quadrimestre, publicado no Portal de Transparência do Poder Judiciário do Tocantins.

Considerando a previsão da Receita Corrente Líquida – RCL, extraída da Lei nº 4.021, de 25 de novembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022.

Diante dos dados apresentados, conclui-se que a previsão da Despesa com Pessoal, no exercício de 2024, deduzida as Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), será de R\$ 564.093.665,31, que corresponde a um índice de despesas com pessoal de 4,96%, estando em conformidade com os art. 20 e 22 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2025 e 2026, os números estimam índices de despesas com pessoal de 5,09% e 5,18%, respectivamente, estando em conformidade com os art. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101 / 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo do limite de alerta estabelecido pela citada lei complementar que é de 5,40%.

Por fim e em resposta ao Despacho 105305 GAB2JAPRE, ressalto que foi considerado no cálculo realizado a implantação do percentual de 11,98% da URV a partir do mês de maio de 2024 sobre o vencimento dos servidores efetivos e comissionados deste Poder Judiciário, além das vantagens a ele vinculadas. Também levou em consideração no presente cálculo a concessão da revisão anual dos citados servidores, conforme previsto na Lei Estadual nº 2.409 / 2010, também a partir de maio de 2024, sendo o índice estimado em 5%.

É o que temos a informar.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio José Ferreira de Rezende, Analista Judiciário**, em 23/11/2023, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gizelson Monteiro de Moura, Diretor Financeiro**, em 23/11/2023, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5514822** e o código CRC **8BE63F1A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

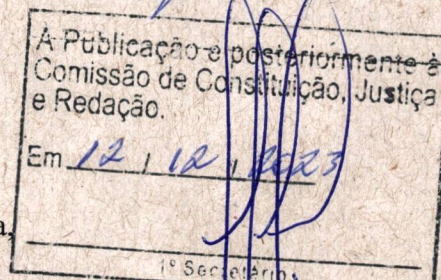
Ofício nº 11076 / 2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 08 de dezembro de 2023.

A sua Excelência, o Senhor

Deputado AMÉLIO CAYRES**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

Palmas - Tocantins

Assunto: **encaminhamento de projeto de lei**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e que *"dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994"*.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo colendo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça, na 19ª sessão ordinária administrativa, realizada em 7 de dezembro de 2023, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Adriana Barbosa de Sousa Rodrigues
Assistente Parlamentar
Júnior da Presidência
Mat. 19358/2
11/12/23

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 08/12/2023, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5561209** e o código CRC **972CBC8D**.

**Extrato de Ata - 5559731****Processo:**

23.0.000040361-0 - ATOS DA PRESIDÊNCIA

Colegiado:

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Data da Sessão:

07/12/2023 08:00:00

Relator:

Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe

Dispositivo:

O TRIBUNAL PLENO, na 19ª sessão ordinária administrativa, por unanimidade, decidiu aprovar a proposta de projeto de lei que "Dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994", com as ressalvas apontadas pela COROJ, tudo nos termos da fundamentação supra articulada., nos termos do voto da Relatora e Presidente.

Votaram os Desembargadores Ângela Maria Ribeiro Prudente, Relatora, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Jacqueline Adorno, Eurípedes Lamounier, Helvécio de Brito Maia Neto com a ressalva de que não foi incorporado os 11,98% nos subsídios dos magistrados, Maysa Vendramini Rosal, João Rigo Guimarães, Adolfo Amaro Mendes e Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente.

Ausentes os Desembargadores Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Angela Issa Haonat.